

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer os direitos ao mando de campo das partidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do § 4º:

Art.42º.....

§ 4º O mando de campo das partidas deverá ser exercido preferencialmente no limite da jurisdição da Federação a que pertença o clube mandante, podendo o clube mandante decidir pelo deslocamento de partidas para outras praças.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mundialmente conhecido como o “País do Futebol”, o Brasil foi eleito, em candidatura única em 2007, sede da Copa do Mundo FIFA 2014.

Este era um desejo antigo da população e de governantes, que para além de concretizar o sonho de uma nova Copa do Mundo no País, viam o evento como uma oportunidade de atrair investimentos e promover o país internacionalmente.

As dimensões continentais do Brasil foram consideradas e abarcadas na escolha de 12 sedes para o evento, englobando todas as 5 regiões do país. A partir desta definição em 2009, teve início o ciclo de obras



* C D 2 0 9 5 9 0 5 6 6 8 0 0 *

em vistas à preparação das cidades sede para o evento. De acordo com o 6º balanço da Copa do Mundo FIFA 2014, elaborado pelo Ministério do Esporte, foram investidos mais de R\$ 36,5 bilhões¹ em ações previstas na Matriz de Responsabilidades, incluindo Estadios, Mobilidade Urbana, Aeroportos, Portos, Telecomunicações, Segurança e Defesa, Infra de Turismo, entre outros.

Deste valor, cerca de um terço (R\$ 11,3 bilhões²) foram investidos na construção e reforma dos 12 estádios, que hoje configuram entre os mais modernos do mundo. Para além da Copa do Mundo, estes equipamentos qualificaram a experiência do torcedor, jogadores, comissão técnica, arbitragem e imprensa, que nos últimos anos vem aproveitando do elevado nível de serviço na realização dos jogos de campeonatos nacionais e internacionais neles disputados.

É preciso ressalvar, no entanto, que algumas das cidades sede da Copa do Mundo não possuem times de tradição capazes de lotar os novos estádios, ou garantir uma ocupação regular que fomentariam sua operação superavitária. Os estádios de Brasília (Estádio Nacional Mané Garrincha), Cuiabá (Arena Pantanal) e Manaus (Arena da Amazônia) juntos totalizaram investimentos de R\$ 3,6 bilhões³, e vêm há anos gerando prejuízos aos estados, responsáveis por sua administração (o Estádio Nacional foi concedido à iniciativa privada em 2019). Existe um grande esforço para tentar ocupar estes espaços, especialmente na área esportiva, sendo caminho de maior sucesso a atração de jogos de times dos grandes centros.

Brasília, Cuiabá e Manaus receberam até 2019 diversos jogos de quase todos os times da Série A, como Flamengo, Corinthians, Atlético Mineiro, Vasco, Cruzeiro, Palmeiras, entre outros. Para além das antigas sedes da Copa do Mundo, outras cidades e estados brasileiros sem times tradicionais também vinham recebendo jogos de times da Série A. Essa realidade é própria do Brasil, onde o processo de interiorização e ocupação do país espalharam os torcedores dos times tradicionais em todas as regiões, fato potencializado

1 As ações previstas na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo Fifa 2014, elaborada pelo Ministério do Esporte, totalizavam um investimento de R\$ 27,1 bilhões (dez/2014). Estes valores foram então corrigidos de acordo com a inflação (IPCA).

2 Valores presentes na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo Fifa 2014, corrigidos de acordo com a inflação (IPCA).

3 Valores presentes na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo Fifa 2014, corrigidos de acordo com a inflação (IPCA).



durante décadas pelas transmissões de tv aberta de jogos destes times para todo o Brasil.

Nos últimos anos, no entanto, com ao avanço da TV por assinatura, Pay-per-view e dos serviços de streaming, tem crescido a popularidade dos campeonatos internacionais (espanhol, Inglês, Italiano, Francês, etc), ao ponto que hoje muitos jovens possuem times do coração em diversos países. Entende-se que a ausência de contato mais próximo nas mais diversos estados e regiões com os principais times e campeonatos nacionais é terreno fértil para o avanço e sobrevalorização do futebol internacional frente ao brasileiro.

A possibilidade de se promover partidas de grandes times em estádios e cidades diversas em todo o Brasil, ainda que respeitando alguns limites (como os impostos no Regulamento Específico da Competição do Campeonato Brasileiro de 2019), tem a característica principal de prestigiar um público não rotineiro, contribuindo na divulgação e valorização do esporte nacional em todo o Brasil. Adicionalmente, a alteração dos mandos de campo também é uma importante fonte de receitas para os clubes menores, que ainda que estejam disputando campeonatos da elite, não possuem a mesma capacidade financeira dos grandes clubes.

Desta forma, ao invés de buscar uma maior valorização do futebol nacional, a democratização e propagação do esporte e a boa saúde financeira dos clubes, a limitação imposta à mudança do mando de campo no Regulamento Específico da Competição do Campeonato Brasileiro de 2020, vai no caminho oposto. Tal limitação é atribuída a “manutenção de equilíbrio técnico” entre os times, desconsiderando as questões inerentes de desequilíbrio de capacidade financeira dos times, subutilização dos Estadios Nacionais e hiperconcentração geográfica dos principais jogos do mais popular esporte brasileiro.



* C 0 2 0 9 5 9 0 5 6 6 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CORRELATA

É preciso destacar que a legislação atual não tem nenhuma previsão a respeito do cerceamento de direito dos times quanto à escolha de onde mandar seus jogos, todavia, a CBF traz limitação no regulamento, conforme dispositivos abaixo transcritos:

- A Lei Pelé (Lei 9.615 de 1998) em seu Art. 13 diz que:

“O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo Único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva (...).”

- A lei Pelé no art. 14 evoca o artigo 217 da Constituição, que diz o seguinte:

“É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;(...)"

- O artigo 16 da lei Pelé complementa:

“As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais (...)"

- Neste sentido, o estatuto da CBF tem como objeto, entre outros, os seguintes itens:

“Art. 12 – A CBF tem como objeto:

I – Dirigir, organizar e ordenar, no território brasileiro, todos os assuntos e questões relacionados com o futebol, de forma independente, prevenindo quaisquer ingerências políticas ou de terceiros

(...)

III – elaborar marcos regulatórios destinados a disciplinar e regulamentar o futebol e garantir sua aplicação;

IV – controlar todos os tipos de prática formal do futebol, adotando todas as medidas adequadas para evitar a violação do presente Estatuto, assim como das Regras do Jogo (...)



* C D 2 0 9 5 9 0 5 6 6 8 0 0 *

X – coordenar a realização de competições de futebol association, em qualquer de suas formas, no âmbito nacional, com a participação de representantes estrangeiros, regionais ou de entidades de prática do futebol filiadas às entidades estaduais de administração da modalidade;

XI – manter a ordem desportiva no âmbito do futebol e velar pela disciplina da prática do futebol nas entidades estaduais de administração e entidades de prática do futebol (...)

XIV – expedir às filiadas, com o caráter de adoção obrigatória, qualquer ato inerente à organização, funcionamento e disciplina das atividades de futebol que promoverem ou de que participarem; (...)

XVII – decidir, com exclusividade, sobre a organização, promoção, regulamentação, qualificação de acesso, operação e quaisquer atividades relacionadas às competições interestaduais, regionais ou nacionais de futebol, sejam oficiais ou amistosas empreendidas pelas entidades estaduais de administração, de prática do futebol ou pelas ligas, porventura reconhecidas, estabelecendo diretrizes, critérios, condições e limites, sem prejuízo de manter a privatividade de autorização para que tais entes desportivos possam participar de competições de caráter internacional, sendo esta atribuição intransferível, em parte ou na totalidade;

(...)

- Com base neste estatuto, a CBF anualmente estabelece o Regulamento Específico da Competição, que traz o conjunto de regras adotadas nos campeonatos por ela organizados. O Regulamento Específico da Competição do Campeonato Brasileiro 2019 em seu artigo 22 trazia o seguinte:

“Art. 22 - O mando de campo das partidas será necessariamente exercido no limite da jurisdição da Federação a que pertença o clube mandante, exceto em situações excepcionais, a critério da DCO e de acordo com o RGC 2019.

§ 1º – Cada clube poderá, como mandante, jogar fora do limite da jurisdição da Federação a que pertença em até 5 (cinco) partidas, desde que a solicitação e a documentação sejam entregues à DCO no prazo de 30 (trinta) dias antes da respectiva partida.

§ 2º – As 5 (cinco) últimas partidas como mandante não poderão ser jogadas fora do limite da jurisdição da Federação a que pertença o clube mandante, conforme previsto no § 5º do art. 13 do RGC 2019.”

- Para o ano de 2020, a CBF com a anuência dos clubes, aprovou alterações no artigo 22 do Regulamento Específico da Competição do Campeonato Brasileiro 2020, praticamente inviabilizando a transferência do mando de campo para outros estádios:

“Art. 22 - O mando de campo das partidas deverá ser exercido no limite da jurisdição da Federação a que pertença o clube mandante, devendo cada clube informar à DCO, antes do início do CAMPEONATO, o estádio por este indicado, situado na cidade onde o clube tenha sua sede permanente.



Parágrafo único – O clube que queira deslocar partidas para outras praças deverá, com 30 (trinta) dias de antecedência, demonstrar que, de maneira nenhuma, esta prática representa: (i) prejuízo ao equilíbrio técnico da competição; (ii) prevalência do interesse econômico particular do clube, em detrimento dos aspectos técnicos da competição; (iii) prejuízo da presença dos torcedores do clube mandante no estádio escolhido; (iv) privilégio de qualquer natureza em favor do clube adversário, como inversão ou comercialização do mando de campo; entre outros aspectos a serem avaliados pela DCO.”

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Documento eletrônico assinado por Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF), através do ponto SDR_56412, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 5 9 0 5 6 6 8 0 0 *